



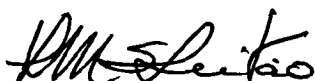
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

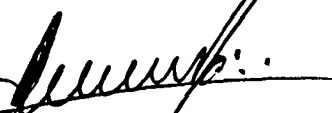
PROCESSO Nº : 11080/011.625/95-97
RECURSO Nº : 111.942
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : MARLI CRUZ - ME
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 19 de março de 1997.
ACÓRDÃO Nº : 104-14.554

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº8.981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, após intimação nesse sentido, mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARLI CRUZ - ME**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.625/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.554
RECURSO Nº : 111.942
RECORRENTE : MARLI CRUZ - ME

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a Notificação de fls. 2/3, para exigir-lhe o recolhimento da multa regulamentar de 500 UFIR prevista no artigo 88 da Lei nº 8981/95, em decorrência de entrega fora do prazo legal, da sua Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1995, ano base de 1994.

Inconformado com o lançamento, a interessada apresenta a impugnação de fls. 07/08, onde em síntese alega o seguinte:

a) - que apresentou a declaração de renda tão logo foi intimada, e, no ato da entrega, foi obrigada a assinar a Notificação de Lançamento;

b) - que a requerente fôra apresentar, no prazo regulamentar a referida Declaração, a qual não foi recebida porque faltava o cartão do CGC que havia extraviado;

c) - que após regularizada a 2ª via do cartão, compareceu à referida repartição, para a entrega da declaração, quando foi avisado que deveria aguardar a chegada da Notificação e pagar a multa;

d)- que entende não ser lícito que venha a sofrer uma pesada multa, eis que há vários anos encontra-se sem movimento, já que encerrou suas atividades, que é uma obrigação acessória sem nenhum prejuízo ao Erário Público;

e) - por fim pede o cancelamento da Notificação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.625/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.554

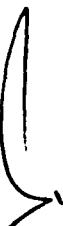
A decisão monocrática julga procedente o lançamento, produzindo a seguinte ementa:

“A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício, prevista no inciso II, § 1º, alínea “b” do artigo 88 da Lei 8.981/95.”

Intimado da decisão em 18.01.96, protocola o interessado em 05.02.96, o recurso de fls. 17/20, alegando em síntese que: a exigência encontra-se embasada no art. 856 do RIR/94, mas a penalização conforme termos do próprio julgador está no art. 88 da Lei nº 8981; a Lei 8.981/95, jamais poderia ter sua eficácia para o ano que foi criada, além do que, a obrigação refere-se a fato gerador do ano anterior; ao condicionar, nos termos do parágrafo 3º do art. 113 do CTN, que a obrigação acessória converte-se em principal, imperiosamente, criou-se novo tributo; da mesma forma o julgador contradiz o art. 110 do CTN; que no item 7 da decisão, o julgador tenta repassar o fato gerador da multa, para período posterior ao da publicação da Lei, ferindo novamente o art. 110 do CTN; que o MAJUR sempre foi auxiliar dos contribuintes e de repente passa ser uma arma; fala que o julgador ofendeu princípios constitucionais, tais como, o da legalidade, o da personalidade e da capacidade, o da irretroatividade e o da anualidade; que o julgador não considerou a espontaneidade do contribuinte; que há que ser considerado, que na condição de Micro Empresa o contribuinte possui privilégios especiais, os quais não foram considerados pelo julgador singular; por fim, reporta-se aos termos da impugnação inicial e pede o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões, às fls. 23/24, propugnando pela manutenção da decisão singular.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.625/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.554

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Versam os presentes autos, sobre a multa regulamentar, sobre falta ou atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista no artigo 88 da Lei nº8981/95, da qual procura se eximir através das razões recursais já elencadas no relatório.

Analisando os documentos constantes dos autos, observa esse relator que, anteriormente a entrega da Declaração de Rendimentos, já havia a recorrente sido intimada a fazê-lo, de sorte que, há que se entender afastada a espontaneidade e por conseguinte a procedência do lançamento.

Há que se esclarecer que, este Conselho de Contribuintes havia firmado entendimento no sentido de que as microempresas não estavam sujeitas à multa por entrega intempestiva da declaração de rendimentos ou mesmo pela falta de sua apresentação, tendo em vista que, por expressa disposição legal estava desobrigada do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo a entrega de declaração de rendimentos uma delas. Assim, entendia este Conselho não ser aplicável qualquer multa pela falta de entrega de declaração ou a sua entrega intempestiva. Contudo, por força do artigo 52 da Lei nº 8.541/92, as microempresas tornaram-se obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos, mesmo não estando elas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Rendas.

Ressalte-se ainda que, a partir de janeiro de 1995, foi instituída Lei nº 8.981, que em seus artigos 87 e 88, assim prescreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.625/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.554

“art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

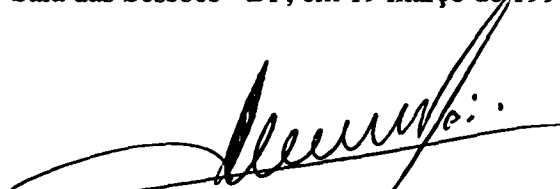
É de observar-se que o enquadramento legal dado ao lançamento para a exigência da multa de 500,00 UFIR é o previsto no RIR/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 88, inciso I e II, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.981, de sorte que, a exigência fiscal está plenamente amparada em lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Também não se questionou a intempestividade da entrega da declaração de rendimentos, mesmo porque, a mesma só ocorrera após intimação nesse sentido.

Assim, quer nos parecer que a decisão recorrida não esta a merecer quaisquer reparos, devendo portanto ser mantida.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 março de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO